



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1410 2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

LIDO
Em 03/08/04
Assessoria de Planário

CEOF, CAS & CCJ.
05/08/04
Diretor da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a concessão compulsória da Licença Prêmio por Assiduidade - LPA às professoras gestantes e lactantes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será compulsória a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade - LPA quando requerida por professora gestante ou lactante, para gozo a partir do 6º mês de gravidez até o 12º mês após o parto.

Art. 2º Para a percepção do benefício, a requerente deverá apresentar atestado médico comprobatório do estado gravídico e de sua fase ou o respectivo atestado de nascimento para o caso de lactação.

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei será observado o coeficiente de que trata o art. 89 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1410/04
Fls. Nº 01 RITA

JUSTIFICATIVA

A Licença Prêmio por Assiduidade é um benefício garantido pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis. Desse dispositivo legal, adotado pelo Distrito Federal, é estabelecido que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor

fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Estabelece ainda que o número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. Obedecida essa regra, o órgão deverá conceder a licença a que faz jus o servidor.

A Secretaria de Educação, de acordo com informações do Sindicato dos Professores no Distrito Federal, conforme CE nº 066-SO-04 – SINPRO/DF, vem se negando sistematicamente a conceder o gozo da licença, sob alegações diversas, principalmente quando analisado sob o enfoque da baixa disponibilidade de professores em sala de aula.

Persistindo a protelação, num curto espaço de tempo todos os servidores terão direito à licença, o que por certo acarretará um colapso na Secretaria de Educação.

Já que a Secretaria de Educação não pode conceder a licença ao mesmo tempo para todos aqueles servidores que já fazem jus ao benefício, que se conceda pelo menos para aqueles casos de extrema necessidade, como é o caso estabelecido nesta proposta, desde que requerida pela interessada.

Por fim, salientamos que a proposta não fere o disposto no art. 71, inciso II, dado que não estamos alterando a Licença Prêmio por Assiduidade instituída pela Lei 8.112, nem tampouco alterando o coeficiente de 1/3 para concessão do benefício, mas tão somente disciplinando, dentro da cota estabelecida, a ordem de prioridades. Estamos tão somente **garantindo** a aplicabilidade de um direito instituído.

Assim dado o alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1410/04
FIS. Nº 02 RITA


Deputada **ELIANA PEDROSA**